



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.721504/2012-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-008.079 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** MARIO RUY NOGUEIRA BRANDAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.**

São tributáveis os rendimentos recebidos pelo dependente do contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

Ao optar pela inclusão de dependente em sua declaração de ajuste, deve o contribuinte informar os rendimentos por ela auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – AFRFB da DRF/Vitória. Foi

apurado Imposto Suplementar no valor de R\$ 3.536,12, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

**Omissão de Rendimentos Recebidos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício** – omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício recebidos da fonte pagadora Prefeitura Municipal da Serra (CNPJ nº 27.174.093/0001-27), no valor de R\$ 14.159,95.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi deferida parcialmente, conforme Resultado anexado à fl. 10. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 03/07/2012, conforme documento de fl. 17. Posteriormente, em 23/07/2013, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fl. 04, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que não houve intenção de sonegar rendimentos recebidos pelo dependente, visto que poderia se prejudicar com o cruzamento de informações disponíveis pelo Órgão;
- que a inclusão da dependente acarreta um incremento na base de cálculo do imposto de R\$12.032,04, considerando os rendimentos de R\$14.159,95 e as deduções de R\$1.730,40 (dependente) e R\$397,51 (plano de saúde/dependente);
- que, estando clara a ausência de má-fé, requer a exclusão da dependente Mariete Alvarenga de Brandão (CPF nº 042.310.697-00) e, conseqüentemente, das deduções relacionadas a ela e dos rendimentos lançados;
- que, por fim, ressalta que só será justo para ambos os lados se o pedido for aceito integralmente.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/12/2016, o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação do pleito
- b) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
- c) a omissão de rendimentos de dependente é improcedente

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos de dependente.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC n.º 104, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela LC n.º 104, de 2001) (Negrito)*

O art. 43 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, elenca os rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados sujeitos à tributação, quais sejam:

*Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 16, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei n.º 8.383, de 1991, art. 74, e Lei n.º 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória n.º 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*(...)(Negrito)*

Primeiramente, registre-se que em pesquisa realizada junto aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a dependente informado pelo contribuinte, Mariete Alvarenga de Brandão (CPF n.º 042.310.697-00), não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.

Esclarece-se que a inclusão de dependente na DIRPF é uma opção do contribuinte, que, uma vez exercida, acarreta a obrigatoriedade de se declarar, em conjunto, os rendimentos auferidos pelo dependente, ainda que isentos, pois serão levados ao ajuste anual na Declaração do titular.

Os rendimentos auferidos por pessoa considerada dependente e informada na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001 (vigente à época), que assim dispõe:

*Art. 38. Podem ser considerados dependentes:*

*(...)*

*§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

No presente caso, como o contribuinte optou por informar a dependente em sua Declaração, deve, necessariamente, incluir os rendimentos auferidos por esse dependente dentre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste na DIRPF, ainda que dentro do limite de isenção.

Assim, mantém-se a omissão de rendimentos apurada.

#### **Resultado**

Em resumo, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, para manter a infração apurada e o crédito tributário lançado.

**MARCELA BRASIL DE ARAÚJO NOGUEIRA**

**Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

**Relatora**

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provedimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa